

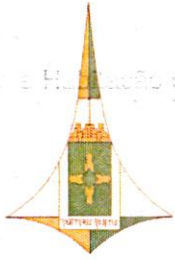
## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –  
SEGETH

70ª Reunião Extraordinária do da Comissão Permanente de Monitoramento do  
Código de Edificações do Distrito Federal - CPCOE, realizada no dia 15/06/2018.

### ATA DA 70ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL — CPCOE.

1 Às nove horas do décimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, na Sala de  
2 Reuniões do Segundo Andar do Edifício Sede da Secretaria de Estado de Gestão do Território e  
3 Habitação – SEGETH, foi aberta a 70ª Reunião Extraordinária da Comissão Permanente de  
4 Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal - CPCOE, pelo Secretário Adjunto de  
5 Gestão do Território e Habitação – SEGETH, Luiz Otavio Alves Rodrigues, e contando com a  
6 presença dos membros representantes do Poder Público, com direito a voz e voto, e da Sociedade  
7 Civil, com direito somente a voz, relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos  
8 constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Ordem do dia: 1.1. Abertura dos trabalhos; 1.2. Verificação  
9 do *quorum*; 1.3. Informes do Coordenador; 2. Continuidade – Decreto Regulamentador do COE/DF –  
10 Grupo de Trabalho. 3. Assuntos Gerais. 4. Encerramento. O Secretário Adjunto, **Luiz Otavio Alves**  
11 **Rodrigues**, prosseguiu ao Item 1. Ordem do dia: 1.1. Abertura dos trabalhos: Deu início a reunião  
12 saudando e agradecendo a presença de todos. Seguiu ao Subitem 1.2. Verificação do *quórum*: onde foi  
13 verificado a existência de *quorum*. Passou imediatamente ao Item 2. Continuidade – Decreto  
14 Regulamentador do COE/DF – Grupo de Trabalho: Iniciou a discussão do estudo do Decreto com as  
15 propostas que a AGEFIS encaminhou, e após discussão e considerações foi pontuado os seguintes  
16 artigos: i) **Art. 9º** -O responsável pela fiscalização tem o poder de polícia administrativa para  
17 fiscalizar, vistoriar, auditar, advertir, autuar, embargar, interditar e demolir obras e edificações, e  
18 apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer meios de produção  
19 utilizados em construções irregulares, ou que constituam prova material de irregularidade. ii) **Art. 10** -  
20 Cabe ao responsável pela fiscalização, sem prejuízo de outras atribuições específicas: I-exercer o  
21 poder de polícia administrativa para o cumprimento do disposto na Lei e neste Decreto, observadas as  
22 suas atribuições legais; II - realizar vistorias em obras; III - realizar vistorias em edificações não  
23 licenciadas, IV- realizar vistorias em edificações paralisadas, abandonadas ou que apresentem risco  
24 iminente; V- solicitar a documentação do licenciamento de obras e de edificações públicas ou  
25 privadas; VI - verificar se a obra está sendo executada em conformidade com os parâmetros  
26 urbanísticos e de acessibilidade das áreas comuns e do espaço público contíguo ao lote ou à projeção,  
27 analisados no projeto habilitado; VII -realizar vistoria para emissão de certificação de conclusão de

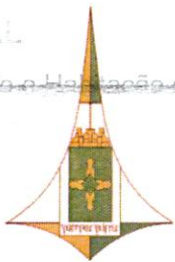


## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –  
SEGETH

70ª Reunião Extraordinária do da Comissão Permanente de Monitoramento do  
Código de Edificações do Distrito Federal - CPCOE, realizada no dia 15/06/2018.

28 obras; VIII- realizar auditoria em obras e edificações; IX - solicitar, para efeito de esclarecimento  
29 técnico, em qualquer etapa da execução da obra, a apresentação dos projetos habilitados,  
30 complementares e suas alterações, bem como convocar o autor do projeto e o responsável técnico; X -  
31 atender à solicitação de vistoria da obra, desde que previamente agendada pelo proprietário, junto ao  
32 órgão fiscalizador; XI - exigir o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e verificar  
33 seu atendimento; XII - solicitar ao proprietário perícia técnica elaborada por profissional habilitado,  
34 caso sejam verificados indícios de risco iminente ou de necessidade de prevenção de sinistros em  
35 obras ou em edificações; XIII - acionar o órgão de coordenação do Sistema de Defesa Civil do Distrito  
36 Federal quando constatar situação de risco à vida ou ao patrimônio; XIV - aplicar sanções referentes às  
37 infrações especificadas na Lei; XV - monitorar o cumprimento das sanções aplicadas. Parágrafo único.  
38 O responsável pela fiscalização, no exercício de suas funções, tem acesso a qualquer obra ou  
39 edificação no Distrito Federal, na forma da Lei. Retomo o **Art. 69** (A emissão de licença específica  
40 para implantação do canteiro de obras ou do estande de vendas em área pública...) e após discussão foi  
41 decidido que o SINDUSCON irá encaminhar uma nova proposta de redação. Prosseguindo o estudo  
42 do Decreto foi passado para o **CAPÍTULO IV - da Execução e do Desempenho das Obras e das**  
43 **Edificações**, e após longo debate e estudo do Decreto, foi pontuado os seguintes artigos: i) **Seção I -**  
44 **Do Início Das Obras - Art. 90** - É obrigatória a fixação de placa, no canteiro de obras, legível e  
45 visível desde o logradouro público, que identifique: I - nome dos responsáveis técnicos pela  
46 elaboração dos projetos, título profissional e número dos respectivos registros; II- nome dos  
47 responsáveis técnicos pela obra, título profissional e número dos respectivos registros; III - número e  
48 data da licença de obras e do contrato da concessão de direito real de uso; IV - nome do proprietário;  
49 V - uso licenciado; VI- área total de construção. Parágrafo único. Após a retirada da placa de  
50 identificação de obra, deve ser fixada placa com o endereçamento, na fachada da edificação em local  
51 visível a partir do logradouro público. ii) **Art. 91** - O canteiro de obras e o estande de vendas devem  
52 ter, no máximo, 2 pavimentos. iii) **Art. 92** - O estande de vendas deve ter ocupação máxima de área  
53 pública de 70 metros quadrados. iii) **Art. 93** - O cercamento do canteiro de obras deve ser executado  
54 em material resistente e que não ofereça risco à integridade física das pessoas, ter altura mínima de 1,8  
55 metro. iv) **Art. 94** - Devem ser garantidos o acesso, a integridade e a manutenção de redes aéreas,  
56 subterrâneas, caixas de passagem e medidores das concessionárias de serviços públicos e da Novacap,  
57 quando o canteiro de obras abranger estes elementos. **Art. 95** - Deve ser garantida a circulação de  
58 pedestres com largura mínima de 1,2 metro nas calçadas em área pública no entorno do canteiro. §1º É



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –

SEGETH

70ª Reunião Extraordinária do da Comissão Permanente de Monitoramento do  
Código de Edificações do Distrito Federal - CPCOE, realizada no dia 15/06/2018.

59 permitida a solução de passagem coberta de pedestres. §2º Caso o canteiro de obras reduza a largura  
60 do passeio para medida inferior a 1,2 metro, a circulação de pedestres pode ser desviada para o leito da  
61 via, desde que se obtenha a anuência do órgão de trânsito segundo a circunscrição da via. v) **Art. 96** -  
62 Deve ser prevista, no canteiro de obras em área pública, área de proteção situada no entorno da  
63 construção, nos seguintes termos: I – até 3 metros, para edificação sem subsolo, em que a construção  
64 atinja o limite do lote; II – até 5 metros, para edificação com subsolo, medidos a partir do limite deste.  
65 Parágrafo único. A área de proteção não é considerada para o cálculo da área total do canteiro de  
66 obras. vi) **Art. 97** - A estocagem de materiais e os entulhos devem ocorrer dentro dos limites do  
67 canteiro de obras. vii) **Art. 98** - Os equipamentos pesados como guindastes, gruas e pontes rolantes  
68 devem ser indicados no projeto de canteiro de obras, com o respectivo raio de giro. viii) **Art. 99** - A  
69 atividade ou serviço da obra que interfira diretamente no trânsito de veículos ou de pedestres deve ter  
70 permissão prévia do órgão de trânsito segundo a circunscrição da via. ix) **Art. 100** - O canteiro de  
71 obras em área pública deve ser retirado, e o cercamento deve ser recuado para os limites do lote,  
72 quando a obra for paralisada por período superior a 90 dias ou não tenha sido iniciada, garantindo-se a  
73 integridade da obra e a segurança de terceiros. §1º O não cumprimento do disposto neste artigo implica  
74 a adoção de providências por parte da administração pública, com ônus para o proprietário, sem  
75 prejuízo das sanções cabíveis. §2º O prazo previsto no caput pode ser prorrogado por igual período,  
76 mediante solicitação justificada do interessado. x) **Art. 101** - O canteiro de obras e o estande de  
77 vendas devem ser removidos, e a área pública deve ser desobstruída e recuperada pelo proprietário  
78 para a emissão do certificado de conclusão da obra vinculada. xi) **Art. 102** - O canteiro de obras e o  
79 estande de vendas devem ser removidos, e a área pública deve ser desobstruída e recuperada pelo  
80 proprietário em até 30 dias, quando a desocupação for solicitada pela administração pública. Parágrafo  
81 único. Expirado o prazo definido no caput sem que a notificação de desocupação de área pública tenha  
82 sido cumprida, cabe ao Poder Público providenciar a desobstrução e recuperação da área, arcando o  
83 proprietário com o ônus decorrente da medida. xii) **Art. 103** - O movimento de terra pode provocar o  
84 afloramento do subsolo. Parágrafo único. Devem ser adotadas soluções arquitetônicas de modo a  
85 evitar empenas cegas, decorrentes de movimento de terra, voltada para logradouro público. xiii) **Art.**  
86 **104** - Ao término da obra, o desnível resultante do movimento de terra deve receber tratamento  
87 paisagístico com o uso de vegetação e respeitar os critérios e parâmetros de acessibilidade à edificação  
88 e no logradouro público. xiv) **Art. 105** - Os locais de despejo de entulhos da construção civil devem  
89 ser indicados pela administração pública. Parágrafo único. O despejo de que trata este artigo deve

3



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –

SEGETH

70ª Reunião Extraordinária do da Comissão Permanente de Monitoramento do

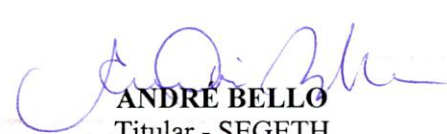
Código de Edificações do Distrito Federal - CPCOE, realizada no dia 15/06/2018.

90 também atender à legislação ambiental pertinente. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves**  
91 **Rodrigues** solicitou aos representantes que terminem a leitura do restante do Decreto Regulamentador  
92 e que façam suas observações nos artigos que eventualmente tiverem alguma discordância, e façam  
93 seus destaques, pois na segunda-feira serão discutidos apenas os destaques na reunião da CPCOE.  
94 Informou ainda que os artigos que não vierem à tona na próxima reunião serão dados como aprovados.  
95 Item 5. Encerramento: Sem mais, a 70ª Reunião Extraordinária da Comissão Permanente de  
96 Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal - CPCOE foi encerrada, agradecendo a  
97 presença de todos.

  
**LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES**


Secretário Adjunto  
SEGETH

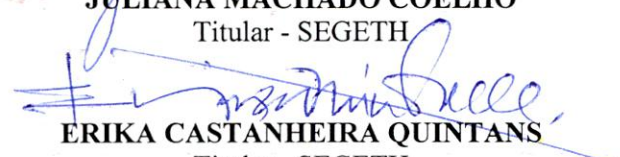
98


  
**ANDRE BELLO**  
Titular - SEGETH

  
**GRACO MELO SANTOS**  
Suplente - SEGETH


  
**JULIANA MACHADO COELHO**  
Titular - SEGETH

  
**MARÍLIA SILVA MELO**  
Titular - SEGETH

  
**ERIKA CASTANHEIRA QUINTANS**  
Titular - SEGETH

  
**LAURA GIRADE CORRÊA BORGES**  
Suplente - SEGETH

  
**MARIA CRISTINA FERREIRA**  
Titular - AGEFIS

  
**ISABEL CRISTINA JOVENTINO DE DEUS**  
Suplente – AGEFIS

  
**JOÃO GILBERTO DE CARVALHO  
ACCIOLY**  
Titular – SINDUSCON/DF

  
**VERA MUSSI AMORELLI**  
Suplente– SINDUSCON/DF



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –

SEGETH

70ª Reunião Extraordinária do da Comissão Permanente de Monitoramento do  
Código de Edificações do Distrito Federal - CPCOE, realizada no dia 15/06/2018.

  
**MÁRCIA MARIA BRAGA ROCHA MUNIZ**

Titular – CREA/DF

  
**RONILDO DIVINO DE MENEZES**

Suplente – CREA/DF

  
**JULIETE ANNA FANNY LENOIR**

Suplente – IAB/DF

